



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA
RAFAEL ALTHAUS CONSTRUTORA, CNPJ: 24.347.182/0001-30**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2026 – PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 342/2026.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 14/04/2026, ÀS 14:15h

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA COM PAVIMENTAÇÃO, PAISAGISMO E MOBILIÁRIO URBANO, LOCALIZADA NA RUA JOSÉ GUILHERME SCHNEIDER, ESQUINA COM A RUA IRMÃOS BROCHIER (RS-411), BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE BROCHIER/RS.

RELATÓRIO:

A empresa RAFAEL ALTHAUS CONSTRUTORA, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação supracitado, cujas razões encontram-se em anexo. Neste sentido, segue a resposta à IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação requer seja alterado o presente edital para inclusão de “OU EQUIVALENTE”, flexibilização das especificações, justificativa técnica forma, bem como revisão da exigência de amostra, a fim de resguardar o melhor interesse da administração.

É o singelo Relatório:

Neste sentido, segue a **resposta à Impugnação:**

Preliminarmente há que se considerar a tempestividade da impugnação, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame..**”
Grifo nosso.

Não obstante, e ainda oportuno, imperativo se faz seja delimitada a questão, através de esclarecimentos teóricos que abordam o tema sob análise.

Como é sabido, “*Ato Administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria*”.¹

Sem adentrarmos na análise de seus elementos constitutivos, verificamos que dentro da esfera dos atos administrativos, a doutrina, dentre outras classificações, agrupa-os em atos “vinculados” e “discricionários”. Os primeiros possuem uma prévia tipificação legal.

¹ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Já nos demais, a Administração utilizando-se de certa liberdade atribuída pela norma, decide sobre a conveniência ou oportunidade de sua prática.

Nos atos vinculados, o legislador ao criar a norma antecipa qual a possível conduta a ser posta em exercício pelo administrador, restringindo ao máximo, portanto, a extensão de liberdade no atuar da Administração.

De outro lado, nos atos praticados no desempenho das prerrogativas discricionárias pelo administrador público, a lei põe à disposição deste uma margem de liberdade, a fim de decidir qual a melhor forma de se atingir o interesse coletivo por ela previsto diante de um fato determinado.

Em outras palavras, e no que interessa ao presente esclarecimento que se faz, *discricionariiedade* é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.²

A noção de *discricionariiedade*, ou "atribuição discricionária", envolve, pois, um aspecto liberal, de autonomia em face de uma determinada autoridade. Logo, atuar discricionariamente significa proceder no exercício de uma atividade, sob aspectos racionais e proporcionais, dentro do âmbito estabelecido pelo ordenamento jurídico, optando pelo melhor procedimento que irá satisfazer o bem comum.

Neste sentido, *discricionariiedade* implica uma escolha entre muitas possíveis, em atendimento ao interesse público próprio de sua atribuição e competência, com uma função finalística perante o fato real. Seria, assim, a determinação do sentido de uma noção deixada na norma: a opção da melhor atitude a ser tomada pela autoridade dentre inúmeras.

No que diz respeito ao caso concreto, antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No certame em epígrafe, a administração, com estrita vinculação ao interesse público, busca a contratação de empresa para o fornecimento de materiais e mão de obra para a execução de obra de Construção de Praça com Pavimentação, Paisagismo e Mobiliário Urbano, localizada na Rua José Guilherme Schneider, esquina com a Rua Irmãos Brochier (RS-411), Bairro Centro, no Município de Brochier/RS, nos termos do TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO, anexo ao edital. Para a elaboração do Termo de Referência, a administração realizou ampla análise, vislumbrando as características singulares

² Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003, p. 831.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

ora exigidas. Opta a administração, neste sentido, pela realização de licitação na modalidade Concorrência, o que é permitido pela legislação em caso de obras de engenharia.

Chamado ao processo para emissão de parecer, manifesta-se o setor de engenharia desta prefeitura, conforme segue:

“As especificações constantes no edital não visam direcionamento, mas sim garantir desempenho técnico, padronização urbana e durabilidade da solução adotada, sendo passíveis de atendimento por múltiplos fornecedores, ...”

“...Observa-se, ainda, que o referido projeto encontra-se devidamente analisado e aprovado pela Secretaria de Turismo do Governo do Estado, razão pela qual não se recomenda a alteração de suas especificações técnicas neste momento, tendo em vista que eventual modificação implicaria na necessidade de novo trâmite de aprovação junto ao órgão concedente, bem como revisão orçamentária com atualização de data-base, podendo acarretar atrasos na execução e risco de perda do recurso vinculado.”

Igualmente chamado ao processo, com vistas ao atendimento do aspecto da legalidade do processo, manifesta-se o setor jurídico desta municipalidade, conforme segue:

“...sugiro, o indeferimento da impugnação pelos seguintes motivos:

- existem outras praças no Município que adotam padrões similares aos demandados no projeto objeto da licitação em tela;*
- existe recurso estadual vinculado para execução do projeto, pelo que, inviável a alteração deste junto ao Estado, sob pena de perda do recurso;*
- as pedras e materiais solicitados estão disponíveis no mercado para qualquer empresa disposta a executar a obra, ou seja, ainda que fosse material exclusivo de determinada empresa, o que não se admite, não haveria qualquer restrição à competitividade;*
- a obra, por se tratar praça municipal, com características arquitetônicas específicas, em especial para determinar a origem francesa do Município, admite requisitos específicos.”*

Pelo exposto, a impugnante sustenta que as especificações técnicas constantes no edital restringiriam a competitividade, ao indicarem dimensões e padrões específicos de materiais. Todavia, tal alegação não procede, considerando que as especificações constantes no edital decorrem de estudo técnico preliminar e projeto elaborado pelo setor de engenharia, visando atender necessidades concretas da Administração, especialmente quanto à padronização urbanística, durabilidade e desempenho dos materiais, compatibilidade com estruturas já existentes e segurança e funcionalidade da obra. Neste sentido, nos termos do art.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve definir o objeto com precisão e clareza, sendo legítima a adoção de requisitos técnicos quando justificados por interesse público. Não há qualquer ilegalidade na definição de dimensões ou características específicas quando estas se mostram necessárias à adequada execução do objeto.

A impugnante também afirma que as especificações coincidiriam com produtos de determinada empresa. Todavia, ao contrário do que insinua a impugnante, tal argumento é meramente especulativo e desprovido de prova, tendo em vista que o edital não faz qualquer menção a marca, fabricante ou fornecedor específico, tampouco exige produto exclusivo. As características descritas correspondem a padrões técnicos existentes no mercado, sendo plenamente possível a participação de diversos fornecedores capazes de atender às exigências. A simples alegação de coincidência com produtos de determinada empresa não configura direcionamento, sobretudo quando inexistente qualquer cláusula restritiva expressa.

Quanto à alegação de restrição de competitividade, A Lei nº 14.133/2021 veda restrições indevidas, mas não impede a Administração de exigir padrões mínimos de qualidade e desempenho. Conforme o art. 5º e o art. 11 da referida lei, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que inclui a garantia de que os materiais atendam aos requisitos técnicos necessários. A definição de especificações técnicas não constitui restrição ilegal, mas sim instrumento de garantia da qualidade da contratação. Importante destacar que não há exigência exclusiva ou impeditiva de participação, sendo plenamente possível a apresentação de propostas por múltiplos licitantes.

No que tange à alegação da ausência de previsão de equivalência, a interpretação da impugnante quanto ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao caso. A obrigatoriedade de aceitação de equivalentes está relacionada à indicação de marca ou modelo, o que não ocorre no presente edital. Ademais, a inclusão expressa do termo “equivalente”, nos moldes pretendidos pela impugnante, não se mostra adequada ao caso concreto, na medida em que poderia introduzir margem indevida de subjetividade na aferição do atendimento ao objeto, comprometendo a observância estrita dos critérios técnicos objetivos previamente estabelecidos no edital e em seus anexos, notadamente no projeto básico, memorial descritivo e especificações técnicas. Tal flexibilização, se não delimitada por parâmetros rigorosamente definidos, tem potencial de fragilizar o julgamento objetivo das propostas, abrindo espaço para interpretações divergentes quanto à conformidade dos materiais ofertados, o que contraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021. Assim, a manutenção das especificações tal como definidas no instrumento convocatório revela-se medida necessária para assegurar a padronização, a qualidade e a adequada execução do objeto contratual, resguardando, de forma inequívoca, o interesse público.

Quanto à exigência de amostra, esta encontra pleno amparo na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência dos órgãos de controle, sendo medida legítima quando necessária à verificação da qualidade do material, desde que prevista de forma objetiva no instrumento convocatório e aplicada de maneira isonômica a todos os licitantes. No presente caso, a exigência visa assegurar a conformidade do material com as especificações técnicas estabelecidas, permitindo à Administração aferir, de forma concreta e prévia, se os produtos ofertados atendem aos padrões mínimos de desempenho, durabilidade e acabamento exigidos para a adequada execução do objeto. Trata-se, portanto, de instrumento indispensável de controle de qualidade, especialmente em contratações que envolvem fornecimento de materiais com impacto direto na funcionalidade e na vida útil da obra, não configurando qualquer restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional e necessária à garantia do interesse público. Ademais, a exigência não impõe ônus desarrazoado aos licitantes, sendo compatível com a natureza do objeto e com as práticas usuais de mercado, razão pela qual não há qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BROCHIER

CNPJ: 91.693.309/0001-60

Rua Guilherme Hartmann, nº 260 – Centro – CEP: 95790-000
Fone: (51) 3697-1212 - Fax: 3697-1218 - E-mail: licitacoes@brochier.rs.gov.br

Por semelhante modo, não procede a alegação de afronta aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 invocados pela impugnante. Ao contrário, o instrumento convocatório encontra-se em plena consonância com o regime jurídico das contratações públicas, tendo sido elaborado com observância estrita aos princípios e normas que regem a matéria. No que se refere ao art. 5º, cumpre destacar que o edital assegura integralmente os princípios da isonomia, competitividade, legalidade, transparência e julgamento objetivo, uma vez que estabelece critérios claros, previamente definidos e aplicáveis indistintamente a todos os licitantes, não havendo qualquer cláusula que implique favorecimento ou restrição indevida. Quanto ao art. 11, a Administração pautou a definição do objeto e das especificações técnicas na busca da proposta mais vantajosa, considerada não apenas sob o aspecto econômico, mas também sob os prismas da qualidade, durabilidade, eficiência e adequação ao interesse público, o que é plenamente admitido pela legislação vigente. No tocante ao art. 18, §1º, inciso I, não se verifica a adoção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias. As exigências constantes no edital são tecnicamente justificadas, guardam pertinência direta com o objeto contratado e mostram-se indispensáveis à adequada execução contratual, não configurando, portanto, restrição indevida à competitividade. Ademais, não há violação ao art. 42 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o edital não contempla indicação de marca, fabricante ou modelo específico que exigisse, obrigatoriamente, a previsão expressa de aceitação de equivalentes. Por fim, cumpre destacar que o controle exercido pelos Tribunais de Contas não afasta a discricionariedade técnica da Administração na definição do objeto, desde que exercida de forma motivada, proporcional e alinhada ao interesse público, como ocorre no presente caso. Dessa forma, inexistindo qualquer vício de legalidade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas, não há fundamento para acolhimento da impugnação.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que no nosso entendimento não se apresentam razões suficientes para alterar o rumo do certame, cabe a este Agente de contratação prosseguir com o mesmo, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e, principalmente, os princípios da economia processual, celeridade e da supremacia do interesse público, não havendo razões para o atendimento à peça interposta pela Impugnante, diante dos fatos supramencionados.

DECISÃO

Isto posto, analisada a impugnação, decido para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, inalterando-se as exigências editalícias, prosseguindo o certame e mantendo a abertura da Sessão Pública para o dia 19 de maio de 2026, às 08:30h, horário de Brasília, no seguinte endereço: www.pregaobanrisul.com.br.

Brochier/RS, 06 de julho de 2023.

Agente de Contratação
Volnei Luís Herzer

Equipe de Apoio
Vanderléia Janice Sprandel
Fensterseifer

Equipe de Apoio
Marco Vinícius de Oliveira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AA7-588E-F400-8C45

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VOLNEI LUIS HERZER (CPF 823.XXX.XXX-04) em 17/04/2026 10:43:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



VANDERLEIA JANICE SPRANDEL FENSTERSEIFER (CPF 026.XXX.XXX-03) em 17/04/2026 10:43:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCO VINICIUS DE OLIVEIRA (CPF 008.XXX.XXX-97) em 17/04/2026 10:48:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://brochier.1doc.com.br/verificacao/7AA7-588E-F400-8C45>